



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/193 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Almadense* relativa a uma notícia publicada no dia 29 de dezembro de 2022 com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/193 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Almadense* relativa a uma notícia publicada no dia 29 de dezembro de 2022 com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 25 de janeiro de 2023, uma participação relativa a uma notícia publicada no dia 29 de dezembro de 2022, no jornal *Almadense*, com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””.

2. Refere-se na participação que o jornal *Almadense*, à data desta publicação, já teria conhecimento da alteração da situação no Concelho, face àquela a que se reporta o estudo que divulga, e que «se prejudica a ele próprio ao veicular informação falsa e que denigre a concorrência (...).»

II. Análise e Fundamentação

3. Tendo sido analisada a notícia “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””, divulgada no dia 29 de dezembro de 2022, e atendendo ao teor da participação, cumpre relembrar que, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

4. Destaque-se ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
5. Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
6. Refira-se ainda o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas».
7. Importa sublinhar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos expostos na peça, mas sim verificar se foi cumprido o dever de rigor informativo. A esse respeito, o Conselho Regulador da ERC teve já a oportunidade de referir: «(...) no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos (...) os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» - Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV).
8. Ora, verifica-se que a notícia objeto de participação está sustentada numa fonte de informação devidamente identificada – os «investigadores do Mediatrust» –, esclarecendo que os dados do estudo foram recolhidos «junto da Entidade Reguladora da Comunicação (ERC) até maio de 2022 (...)».

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ Idem.

9. Conclui-se portanto que todas as informações divulgadas na notícia estão ancoradas no referido estudo, e é este o âmbito da notícia. Verifica-se ainda que a notícia delimita também o período temporal a que se refere o estudo, pelo que alterações entretanto verificadas não estariam aí compreendidas.

10. O jornal constrói a notícia de acordo com a informação que recolheu dessa fonte, a qual se encontra devidamente identificada, conforme imposto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

11. Constitui prerrogativa fundamental do exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social a sua autonomia na seleção dos factos a noticiar, a sua valoração noticiosa e a determinação do modo como são construídas as notícias.

12. Compreende-se a preocupação da participante com o facto de o jornal *Almadense* não ter, alegadamente, atualizado a informação com dados que entretanto possam ter vindo ao seu conhecimento, todavia, considerando que a notícia identificada na exposição cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa, determina-se o arquivamento do processo.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Almadense*, por eventual violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””, publicada no dia 29 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a) e d), do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o procedimento por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo